



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13749.720227/2013-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** HELENA CALDAS DA LUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO. Foi estabelecida uma regra de transição no parágrafo 7º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 para os rendimentos acumulados no período entre 01/01/2010 e 20/12/2010, os quais, embora estejam, em regra sujeitos ao ajuste anual, **caso haja opção do Contribuinte**, esses rendimentos poderão ser submetidos ao regime de tributação exclusiva. No presente caso o exame da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010 (DIRF 2011), **enviada em 25//04/2011**, revela que a contribuinte **não** fez a opção pela tributação na forma do artigo 12-A, dentro do prazo para a entrega da DIRF, opção essa que, à vista do que dispõe a legislação retrotranscrita combinada com as previsões constantes na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de **7 de fevereiro de 2011**, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011, e IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011, não pode ser realizada neste momento processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. Existindo provas inequívocas, como no presente caso, do pagamento dos honorários advocatícios para prestação de serviços na ação judicial em comento, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do tributo devido o valor pago ao advogado referentes os honorários advocatícios de R\$ 5.993,36 (cinco mil novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 20/05/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 31.124,97 (trinta um mil, cento e vinte quatro reais e noventa sete centavos), recebidos pelo titular, provenientes de complemento de pensão.

Inconformada com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado. Alega ainda que deve ser verificado os rendimentos tributados exclusivamente na fonte no valor de R\$ 24.074,87, onde foi mencionado o processo, bem como o recurso menos o valor pago ao Advogado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

*“Quanto à omissão de rendimentos apurada, cabe esclarecer que se refere aos rendimentos tributáveis que assim deixaram de ser considerados no cálculo do ajuste anual pela contribuinte, por meio da declaração apresentada, não sendo suficiente para descaracterizar a infração a simples alegação de que os mesmos valores foram informados na condição de rendimentos tributados exclusivamente na fonte.*

*De outra parte, não há comprovação de que os valores recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal tratam-se de rendimento recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, uma vez que a impugnante limitasse a trazer aos autos documentos que registram a retirada judicial de uma parcela dos valores, às fl. 11/15 e extrato de suposta transferência de valores ao advogado (fl. 10), que em parte teriam embasado o valor declarado como de tributação exclusiva, não havendo indicativo algum de que os rendimentos auferidos na ação **não** estivessem sujeitos ao cálculo do ajuste anual do imposto de renda d pessoa física.*

*No entanto, a título de esclarecimento, cumpre observar que, ainda que houvesse a comprovação de que a tributação poderia se dar pelo regramento estabelecido pelos artigos 12 e 12<sup>a</sup> da Lei nº 7.713, de 1988, observando-se que o artigo 12<sup>a</sup> foi incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, não se verifica o cumprimento dos requisitos necessários a tal forma de tributação, conforme se esclarece a seguir.”*

(...)

*Portanto, essa forma de tributação (exclusiva na fonte), introduzida no ano de 2010, pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2010, que corresponde à data de conversão, em Lei, da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, a rigor, somente se aplicaria àqueles rendimentos recebidos a partir de 21 de dezembro de 2010.*

(...)

*Quanto à transferência de valores ao Sr. Jorge Carlos Santos (R\$ 5.993,36 fl. 10), não consta dos autos qualquer comprovação de que se trata do patrono da causa. O documento, à fl. 15, informa, como advogado o Sr. Luiz Gonzaga Nunes Machado Junior assim, por falta de comprovação hábil, não há como excluir qualquer valor a título de honorários advocatícios.*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reafirmou todas as alegações da impugnação, alegando que:

Em 2010 recebeu um valor de Ação da Justiça Federal, cujo valor líquido foi de R\$ 29.067,81, tendo sido depositado desse valor R\$ 5.993,36 em 02/08/2010 a um dos advogados citados no contrato de prestação de serviços advocatícios.

No tempo certo para prestação de contas com a Receita Federal, em 25/04/2011, apresentou sua declaração com o valor líquido declarado no campo “outros rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva” informando ali o número do correspondente processo judicial.

Que caso a contribuinte houvesse colocado o valor no campo “rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular” não geraria nenhum valor adicional a pagar em sua declaração de ajuste, da mesma forma que jogando o referido valor em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva” como praticado; para tanto apresenta simulação da declaração de 2011/2010 com lançamento no campo “rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular” comprovando que não acarretaria diferença na referida declaração, logo, não acarretando prejuízo à Receita Federal.

Apresentou em anexo ao recurso as seguintes peças:

- Cópia do contrato de honorários com o advogado Dr. Jorge Carlos dos Santos e seu sócio, do Dr. Luiz Gonzaga Nunes Machado Junior;
- Cópias de inúmeros e-mails trocados, à época, com o escritório de advocacia contratado, na pessoa da Dra Carina Santos, filha do Dr. Jorge Carlos dos Santos;
- Cópia da Sentença proferida no processo nº 97.0003358-9;
- Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região, no processo nº 97.0003358-9;

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 04/11/2013, conforme AR às fls. 56, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 02/12/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 31.124,97 (trinta um mil, cento e vinte quatro reais e noventa sete centavos), recebidos pela titular em 30/07/2010.

A recorrente apresentou com o Recurso Voluntário cópia da decisão judicial que concedeu o pagamento dos proventos, comprovando que se tratam de proventos recebidos acumuladamente em virtude de atualização da Pensão por Morte a que faz jus, acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços e de inúmeros e-mails trocados com o respectivo escritório contratado.

#### 2.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).*

A teor do disposto na legislação acima transcrita, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento (regime de caixa) com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive

juros e atualização monetária, independentemente do mês ou ano a que os mesmos se referem (regime de competência).

Não obstante o exposto, tendo em conta as reiteradas decisões da Justiça Federal, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.

O sobredito Ato Declaratório autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Conforme prevê o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a emissão de ato declaratório pela PGFN produz efeitos imediatos em relação à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010.

Portanto, a matéria voltou a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, e os rendimentos recebidos acumuladamente voltaram a ser tributados na declaração de ajuste anual no mês do efetivo recebimento.

A partir de 1º de janeiro de 2010 foi alterada a forma de tributação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, com a inclusão do art. 12-A em seu texto. O art. 12-A, criado pelo art. 20 da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, incorporada ao art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, assim estabeleceu:

*“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, **recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010**, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (destaques da transcrição)

(VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Destarte, após a referida alteração, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

No caso concreto, conforme a DIRF/2010, os rendimentos foram auferidos em agosto de 2010, ou seja, após a edição da MP nº 497/2010.

O § 7º do artigo 12-A, já transcrito, prevê uma regra de transição específica para os rendimentos recebidos entre 01/01/2010 e 20/12/2010. Segundo tal dispositivo, embora

os rendimentos acumulados pagos entre 01/01/2010 e 20/12/2010 estejam, em regra, sujeitos ao ajuste anual, à opção do contribuinte, esses rendimentos podem ser submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte estabelecido no artigo 12-A.

Disciplinando o art. 12-A, em obediência ao § 9º, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011, e IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011, estabeleceu:

*Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)*

*I - a apuração do imposto dar-se-á:*

*a) em ficha própria;*

*b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;*

*II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.*

*§1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

---

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) (destaques da transcrição)

Como se vê, a previsão normativa para que a opção pela tributação exclusiva na fonte deva ser realizada expressamente pelo contribuinte por ocasião da entrega à RFB de sua declaração de ajuste anual, **não podendo ser exercida em outro momento**, (ressalvadas as hipóteses prevista na norma) só passou a existir à partir da edição da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de **7 de fevereiro de 2011**, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011, e IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011.

No presente caso, o exame da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010 (DIRF 2011), **enviada em 25/04/2011**, revela que a contribuinte **não** fez a opção pela tributação na forma do artigo 12-A, dentro do prazo para a entrega da DIRF, opção essa que, à vista do que dispõe a legislação retrotranscrita, não pode ser realizada neste momento processual.

Nesse diapasão, a regra geral aplicável aos RRA deve ser mantida, submetendo-os à tributação na DDA – Declaração de Ajuste Anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos pela contribuinte, nos exatos termos em que procedeu a fiscalização.

Razão pela qual nego provimento a esse requerimento.

## 2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvidas de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Nesse sentido, os honorários advocatícios, efetivamente pagos pelo contribuinte para que o advogado desempenhe suas funções em relação à ação judicial, têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Isso porque, sem a intervenção do advogado, não haveria ação judicial e, conseqüentemente não seria possível o recebimento de qualquer valor, seja ele tributável ou não tributável. Confira-se:

*“Acórdão 10249.013 “RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL- A contribuição à previdência oficial não pode ser deduzida quando decorrente de ação trabalhista na qual se declara, expressamente, que tal recolhimento ficou por conta da empresa (reclamada).”*

No presente caso, a Contribuinte juntou às fls. 10 o comprovante de transferência bancária ao advogado JORGE CARLOS SANTOS no valor de R\$ 5.993,36 (fls.10); cópia do Contrato de Honorários Advocatícios às fls. 05 – juntadas no Recurso Voluntário, bem como acostou inúmeros e-mails trocados, à época, perante o escritório de advocacia, com a Dra Carina Machado Santos, filha do Dr. Jorge Carlos Santos (fls.6 e seguintes), demonstrando indubitavelmente que os honorários ali tratados se referiam aos serviços prestados na Ação Judicial que originou o Auto de Infração ora guerreado, bem como que os mesmos foram recebidos pelos profissionais.

Nessa esteira de entendimento, os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.993,36 pagos pelo contribuinte devem ser considerados dedutíveis já que as provas carreadas aos autos demonstram, inequivocamente, que sua origem e o valor transferido ao advogado – Dr. Jorge Carlos Santos, referem-se ao pagamento de honorários pelos serviços prestados na ação judicial em comento. Estando comprovado o fato controvertido, merece provimento o recurso, nesse tocante.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.